



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02065/05

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SAPÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES JOÃO CARNEIRO CARMÉLIO FILHO E ANTÔNIO JOÃO ADOLFO LEÔNIO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES CAUSADORAS DE DANOS AO ERÁRIO QUE NÃO FORAM ELIDIDAS POR OCASIÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. POSSÍVEIS CONDUTAS DELITUOSAS. RECOMENDAÇÕES PARA PREVENIR E EVITAR FALHAS COMO AS ASSINALADAS NOS AUTOS DO PROCESSO. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO PARA AS DUAS GESTÕES.

DEVOLUÇÃO À CONTA CORRENTE DO FUNDEF, COM RECURSOS DO PRÓPRIO MUNICÍPIO, DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.832.835,64, EM FACE DE APLICAÇÃO INDEVIDA EM DESPESAS FORA DOS OBJETIVOS DO FUNDO.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO, APENAS, PELO SENHOR JOÃO CARNEIRO CARMÉLIO FILHO, CUJOS ARGUMENTOS MODIFICAM, EM PARTE, O “QUANTUM” DA IMPUTAÇÃO – MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO QUANTO AO PARECER - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DA RECONSIDERAÇÃO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DO “DECISUM” – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA E ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL TC 473/2007 – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA A EX-PREFEITA E ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL GESTOR.

NOVA VERIFICAÇÃO DO “DECISUM” – JUSTIFICATIVA PARA IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO IMEDIATO - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO GESTOR, FACULTANDO-LHE A POSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO EM FORMA PARCELADA.

RESOLUÇÃO RPL TC 010 / 2011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **10 de março de 2.010**, nos autos que tratam da verificação de cumprimento do **item 4 do Acórdão APL TC 580/2001**, relativo à devolução à conta corrente do FUNDEF, com recursos do próprio município, da importância de **R\$ 1.832.835,64**, em razão de aplicação indevida em despesas fora dos objetivos do referido Fundo, decidiu, através do **Acórdão APL TC 172/2010**, fls. 157/160, *in verbis*:

- 1. APLICAR nova multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) a Senhora MARIA LUÍZA DO NASCIMENTO SILVA, Prefeita Municipal de SAPÉ, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02065/05

Pág. 2/3

da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

3. **CONCEDER** o prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual gestor, Senhor **JOÃO CLEMENTE NETO**, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item 4 do Acórdão APL TC 580/2001 (fls. 44/49) combinado com o Acórdão APL TC 168/2008 (fls. 139/141), fazendo restituir à conta corrente do FUNDEF, com recursos do próprio município, a importância de R\$ 698.770,39, em face de aplicação em despesas fora dos objetivos do Fundo, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;
4. **FACULTAR** ao atual Prefeito, antes assinalado, a possibilidade de requerer nestes ou em autos próprios o parcelamento da restituição, em tempo hábil.

Cientificado acerca da retromencionada decisão, o responsável, Senhor **João Clemente Neto**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

A Corregedoria deste Tribunal procedeu à diligência *in loco*, com vistas a verificar o cumprimento do item “3” retroindicado, concluindo às fls. 168 que o **Acórdão APL TC 172/2010 não foi cumprido**.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em memorial, o gestor justifica a impossibilidade de fazer a restituição determinada, na forma prevista, dada a escassez de recursos para tanto, já que outras decisões nesse sentido foram impostas ao município, onerando fortemente a sua execução orçamentária, razão pela qual o Relator propõe aos integrantes do Egrégio Tribunal Pleno que:

1. **CONCEDAM** novo prazo de 60 (sessenta) dias, ao gestor, Senhor **JOÃO CLEMENTE NETO**, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item 3 do Acórdão APL TC 172/2010 (fls. 157/160), fazendo restituir à conta corrente do FUNDEF, com recursos do próprio município, a importância de R\$ 698.770,39, em face de aplicação em despesas fora dos objetivos do Fundo, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;
2. **FACULTEM** ao Prefeito, antes assinalado, a possibilidade de requerer nestes ou em autos próprios o parcelamento da restituição, em tempo hábil.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02065/05; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02065/05

Pág. 3/3

Os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão realizada nesta data, decidiram:

- 1. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias, ao gestor, Senhor JOÃO CLEMENTE NETO, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item 3 do Acórdão APL TC 172/2010 (fls. 157/160), fazendo restituir à conta corrente do FUNDEF, com recursos do próprio município, a importância de R\$ 698.770,39, em face de aplicação em despesas fora dos objetivos do Fundo, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;*
- 2. FACULTAR ao Prefeito, antes assinalado, a possibilidade de requerer nestes ou em autos próprios o parcelamento da restituição, em tempo hábil.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2011.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente

Conselheiro **Flávio Sátiro** Fernandes

Conselheiro **Arnóbio** Alves **Viana**

Conselheiro Antônio **Nominando** **Diniz** Filho

Conselheiro **Umberto** Silveira **Porto**

Conselheiro **Arthur** Paredes **Cunha** **Lima**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**

Marcílio **Toscano** **Franca** **Filho**
Procurador Geral do Ministério Público especial junto ao TCE-PB